

E.M.I. nº 92

Em 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência Medida Provisória que altera dispositivo transitório - o artigo 229 - da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e ao mesmo tempo, acrescenta quatro artigos que versam sobre pedidos de patente de produto e de patentes de processo, além de dispor sobre contratação temporária de pessoal para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

2. As alterações propostas no referido artigo visam a indeferir pedidos de patentes cujo objeto não era matéria patentária até 31 de dezembro de 1994 e, ao mesmo tempo, adequar a legislação brasileira ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

3. Neste sentido, a nova redação do *caput* do artigo 229 visa indeferir, de imediato, os pedidos de patentes em andamento depositados até 31 de dezembro de 1994 cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e cujos titulares não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279. Os pedidos que se enquadram nesta categoria serão, portanto, analisados e julgados à luz da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, procedimento previsto no artigo 238 da própria Lei nº 9.279. O mesmo artigo instrui o Instituto Nacional de Propriedade Industrial a publicar a comunicação dos referidos indeferimentos, que o será no Diário do referido Instituto, a Revista de Propriedade Industrial (RPI).

4. No mesmo *caput* eliminou a frase "bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação" para tornar o referido artigo compatível com o previsto no Acordo sobre Aspectos dos

Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), ao qual o Brasil aderiu quando da promulgação, pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, da Ata Final que Incorpora os Resultados Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, publicado no Diário Oficial em 31 de dezembro de 1994.

5. No parágrafo único o objetivo é o de permitir a patenteabilidade de pedidos cujo objeto sejam produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura que tenham sido depositados depois de primeiro de janeiro de 1995 – data da constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) e antes de 14 de maio de 1997 – data da entrada em vigor da Lei nº 9.279. Mais uma vez, o objetivo é a compatibilidade da norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em particular.

6. No artigo segundo da Medida Provisória a proposta é a de indeferir os pedidos de patente de processo apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período citado no parágrafo anterior -, isto porque as “patentes de processo”, ao contrário das “patentes de produto” não eram matéria patentária de acordo com a Lei nº 5.772, que esteve em vigor até a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1997. A patente de processo, no referido período, não é, do mesmo modo, matéria sujeita às normas estabelecidas pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

7. O artigo terceiro desta Medida Provisória trata dos pedidos de “patentes de produto” que foram apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período referido nos dois parágrafos anteriores – e que, do mesmo modo, a Lei nº 5.772 não conferia proteção patentária. O objetivo deste artigo é o de normatizar a data até a qual os mesmos seriam objeto de decisão por parte do INPI – de conformidade, naturalmente, com a Lei nº 9.279 -, que passa a ser a de primeiro de 31 de dezembro de 2004.

8. Quanto ao artigo quarto, prevê-se que a concessão da patente - tanto de processo quanto de produto -, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, somente será feita com a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). Este trabalho em conjunto entre o INPI e a ANVS garantirá os melhores padrões técnicos no processo de decisão de patentes farmacêuticas, à semelhança dos procedimentos aplicados pelos mais avançados sistemas de controle de patentes e de vigilância sanitária em funcionamento nos países desenvolvidos.

9. No que concerne ao artigo quinto desta Medida Provisória, o objetivo é o de permitir ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial efetuar contratação temporária de pessoal, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o referido inciso, a lei

estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. É entendimento nosso, Senhor Presidente, que o esforço concentrado que ora se requer do INPI na análise do grande número de pedidos de patentes apresentados nos últimos anos demanda a contratação de pessoal técnico e administrativo necessário para cumprir esta especializada tarefa. As despesas geradas por estas contratações temporárias correrão por conta de recursos próprios do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão